



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.720632/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.891 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente J.N.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/04/14, por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, relativa ao ano-calendário de 2009, fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 8.791,90, conforme consta do auto de infração, fls. 11.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual informa que tomou conhecimento da intimação em 23/6/2014, ao acessar o e-CAC, alega que, “ao contrário do que consta no auto de infração, a impugnante entregou as informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência de abril de 2009 em 06/05/2014, ou seja, tempestivamente, conforme comprovante anexo”.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 13 a 147, dentre eles:

- (i) protocolo de envio de arquivos Conectividade Social (fls.13-14);
- (ii) GFIPs (fls.15-133);
- (iii) impugnação, em idêntico teor da anterior (fls. 137-147);
- (iv) alteração contratual (fls.140-142);
- (v) instrumento de procuração (fl.143);
- (vi) documentos de identificação (fls.145);
- (vii) GIFIP de abril de 2009 (fl.147);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), proferiu o acórdão nº 09 - 68.500 - 5ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, por entender que foi protocolizada de maneira **intempestiva**, visto que, conforme Decreto 7.574/2011, art. 10 e 11, que normatizava o momento da intimação, após quinze dias contados da entrega da autuação no domicílio tributário eletrônico do contribuinte este restaria dela intimado. Como a entrega se deu em 16/4/2014, este seria considerado intimado em 2/5/2014. O trintídio previsto no art. 56 do Decreto 7.574/2011 para impugnação, portanto, se exauriria em 3/6/2014. Portanto, intempestiva a impugnação protocolizada em 22/7/2014. Ademais, vê-se que o sujeito passivo efetuou opção ao DTE em 20/12/2011, às 14:35 e nele permaneceu até 23/6/2014, data em que efetuou a leitura da intimação e procedeu nova adesão, portanto, à época da intimação do presente lançamento, o sujeito passivo era optante pelo DTE.

Inconformada com o v. acórdão nº 09 - 68.500 - 5ª Turma da DRJ/JFA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual alega, em síntese:

- a) *embora a DRJ tenha se manifestado no sentido de que a entrega da intimação no domicílio eletrônico tributário do contribuinte tenha sido emitida em 16/04/2014, em nenhum momento faz prova da referida alegação;*
- b) *mesmo que a impugnação seja considerada intempestiva, é necessário revisar o crédito tributário impugnado, na medida que o fato gerador da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória não ocorreu;*
- c) *de acordo com o auto de infração, a recorrente entregou a GFIP relativa à competência de abril do ano de 2009 em 06/05/2009, sendo que prazo final de entrega era o dia 07/05/2009, ou seja, a recorrente não descumpriu nenhuma obrigação acessória, conforme comprovantes anexos às fls. 13 a 133;*
- d) *pela verdade real constante dos autos, é possível afastar a intempestividade da impugnação e apreciar o mérito, diante da realidade provada nos autos, e cancelar o auto de infração;*

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-002.891 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16542.720632/2014-18

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, cinge-se a controvérsia na tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Entendeu Turma Julgadora *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido, assim, a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

Irresignado, o Recorrente alega que a sua impugnação é tempestiva.

Nota-se que a divergência na contagem do prazo para prática do ato processual ocorre na determinação do seu termo inicial. Assim se diz, porque a Recorrente alega que tomou ciência do auto de infração apenas no dia 23/06/2014, enquanto a turma julgadora de piso verificou que a intimação ocorreu no dia 02/05/2014.

De fato, conforme ao que esse depreende da tela da caixa postal do domicílio tributário eletrônico da ora Recorrente (fl. 12), a intimação do auto de infração foi enviada em 16/04/2014. Dessa forma, mesmo não tendo aberto a mensagem na sua caixa postal, a legislação estabelece a presunção de que a ora Recorrente teria sido intimada 15 dias após o recebimento da mensagem.

Como é cediço, estabelece o art. 23, do Decreto nº 70.235/72 que a intimação poderá ser feita pro meio eletrônico, mediante envio da intimação ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo.

Ademais disso, o mesmo art. 23, do Decreto nº 70.235/72, em seu §2º, III, “a”, prescreve que será considerada realizada a intimação 15 dias após o recebimento da intimação no domicílio tributário eletrônico do contribuinte, caso este não faça a leitura antes do referido prazo de 15 dias.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 03/06/2014, sendo intempestiva a impugnação protocolizada em 22/07/2014.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.891 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16542.720632/2014-18